



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324513

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1519821-71.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes IZAQUE FERREIRA DOS SANTOS e RODRIGO DOS SANTOS FILGUEIRA JUNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Autos da Apelação nº 1519821-71.2024.8.26.0228

Apelantes: **IZAQUE FERREIRA DOS SANTOS e RODRIGO DOS SANTOS FILGUEIRA JUNIOR**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Comarca: São Paulo

Meritíssimo Juiz de Direito: Guilherme Moretti

VOTO Nº 8970

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

I. Caso em Exame: 1. Recurso de apelação interposto por Izaque Ferreira dos Santos e Rodrigo dos Santos Filgueira Junior contra sentença que condenou ambos pela prática do crime roubo circunstanciado e Rodrigo pelo cometimento do delito de condução de veículo automotor sem habilitação. Izaque foi condenado a 5 anos e 4 meses de reclusão, e Rodrigo a 6 anos e 4 meses de reclusão, além de 6 meses de detenção, ambos em regime inicial fechado.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em (i) nulidade dos reconhecimentos efetuados na fase preliminar por inobservância ao teor do artigo 226 do CPP e Resolução 484/22 do CNJ; (ii) insuficiência probatória para condenação.

III. Razões de Decidir: 3. Supostos vícios nos procedimentos de reconhecimentos realizados em sede policial não observados. Inviabilidade de declaração de nulidade desacompanhada da demonstração do prejuízo, a teor do disposto no art. 563 do CPP. Reconhecimentos, ademais, que foram ratificados em juízo, sob o crivo do contraditório. 4. A materialidade e autoria delitivas foram devidamente comprovadas pelos elementos de informação e de prova

coligidos.

IV. Dispositivo: PRELIMINAR REJEITADA e RECURSO DESPROVIDO, com correção de erro material no dispositivo da sentença e alteração, de ofício, do regime fixado para o início do cumprimento da pena de detenção.

Legislação Citada: Código Penal, art. 157, §2º, inciso II; Código de Trânsito Brasileiro, art. 309; Código de Processo Penal, art. 226, art. 386, inciso VII, art. 155, art. 563 do CPP.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Criminal 1522538-90.2023.8.26.0228, Rel. Fátima Vilas Boas Cruz, 4ª Câmara de Direito Criminal, j. 22/05/2024. TJSP, Apelação Criminal 1502803-23.2023.8.26.0535, Rel. Ana Lucia Fernandes Queiroga, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. 28/06/2024. STJ, AgRg no RHC n. 122.685/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 01/06/2020. STJ, AgRg no AREsp n. 1.204.990/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 12/03/2018. STJ, AgRg no HC n. 687.655/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 14/09/2021. STF, HC 241582 AgR, Rel. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 24/06/2024.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 221/233, pela qual foi julgada procedente a ação penal para condenar (i) Izaque Ferreira dos Santos ao cumprimento de penas de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, no valor unitário mínimo, em razão da prática do crime previsto no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal; e (ii) Rodrigo dos Santos Filgueira Junior ao cumprimento das penas de 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e mais 06 (seis) meses de detenção, no regime inicial fechado, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 157, § 2º, inciso II, do Código Penal e 309 da Lei nº 9.503/97

(“Código de Trânsito Brasileiro”), em concurso material de infrações, além do pagamento de “14 (*quatorze*) dias-multa”.

Irresignados, os réus interpuseram recurso de apelação (cf. manifestações de vontade consignadas no termo de audiência às fls. 241/243), com razões apresentadas pela Defensoria Pública às fls. 227/283, postulando, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade dos reconhecimentos efetuados na fase preliminar da persecução penal, ante alegada não observância do procedimento previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal e Resolução 484/22 do Conselho Nacional de Justiça. No mérito, sustenta a insuficiência probatória e, por conseguinte, requer a absolvição dos acusados, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Contrarrazões às fls. 287/293.

O Ministério Público em segundo grau de jurisdição opinou pelo improvimento do recurso defensivo, conforme parecer acostado às fls. 301/307.

É o relatório.

Izaque Ferreira dos Santos e Rodrigo dos Santos Filgueira foram denunciados, processados e condenados como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, porque no dia 17 de agosto de 2024, por volta das 21h30, na avenida das Nações Unidas, altura do numeral 23.423, bairro Campo Grande, na cidade e comarca da Capital, agindo em concurso de agentes e com unidade de desígnios, subtraíram, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com o emprego de um simulacro de arma de fogo, o veículo automotor Chevrolet/Onix de placas FRY9057, cor prata, avaliado em R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais), bem como uma bolsa contendo dois cartões bancários e a quantia

em espécie de R\$ 200,00 (duzentos reais), todos pertencente a *Sandra S.G.*

Além disso, Rodrigo dos Santos Filgueira Junior foi denunciado, processado e condenado como incurso no artigo 309 da Lei nº 9.503/97, pois nas mesmas circunstâncias temporais e espaciais acima delineadas, dirigiu veículo automotor, em via pública, sem a devida habilitação, gerando perigo de dano.

Segundo apurado, os acusados se ajustaram para o cometimento de delitos patrimoniais mediante a utilização de simulacro de arma de fogo. Neste contexto, na data dos fatos, se dirigiam ao local onde visualizaram as vítimas Sandra Silva Gaião e Diana Gomes da Costa, as quais estavam embarcando no automóvel Chevrolet/Onix, pertencente à primeira ofendida.

Assim, Rodrigo abordou Sandra pelo lado do motorista do veículo e exibiu o mencionado simulacro de arma de fogo, batendo com objeto no vidro do carro e, posteriormente, na perna dela. Concomitantemente, Izaque abordou Diana pelo lado do passageiro. Ambos, desta forma, anunciaram o assalto e exigiram que as ofendidas desembarcassem do automóvel. Diante da grave ameaça, as vítimas obedeceram. Na sequência, Rodrigo assumiu a direção do veículo automotor e Izaque entrou no banco do carona e, assim, eles se evadiram do local.

Depois de consumados os crimes, as ofendidas comunicaram os fatos à Polícia Militar. Em razão disso, imediatamente agentes de segurança pública passaram a diligenciar pela região. Neste cenário, iniciou-se breve perseguição, durante a qual Rodrigo trafegou com o automóvel subtraído na via pública em alta velocidade, inclusive passando por cima de calçadas, além de ter colidido com outros automóveis não identificados, bem como causado acidente envolvendo policiais que

atendiam a ocorrência.

Em determinado momento, contudo, Rodrigo estacionou o automóvel e, na sequência, ambos os acusados desembarcaram e tentaram continuar a fuga a pé. Apesar disso, eles foram devidamente perseguidos e abordados pelos policiais militares.

Os réus foram, então, presos em flagrante (fls. 01/02).

Na Delegacia de Polícia, após efetuadas pesquisas nos sistemas públicos, constatou-se não ser Rodrigo habilitado a conduzir veículos automotores (fls. 48/49).

Além disso, os bens subtraídos e o simulacro de arma de fogo foram devidamente apreendidos (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 26/27), com consequente elaboração de laudos de exames periciais no local da abordagem, no automóvel e no instrumento do crime (fls. 158/167, 168/176 e 177/181, respectivamente).

Interrogados pela Autoridade Policial, os acusados permaneceram em silêncio (cf. termos de fls. 29 e 32).

Judicialmente, os réus novamente exerceram o direito constitucional de não responder a questionamentos (cf. gravações de audiência anexadas às fls. 241/243).

É o resumo do caso.

Em caráter preliminar, a defesa suscitou a nulidade processual com base na inobservância, quando dos reconhecimentos dos acusados na Delegacia de Polícia, das formalidades

estabelecidas no artigo 226 do Código de Processo Penal e na resolução 484/22 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A despeito dos argumentos defensivos, não merece prosperar a tese preambular.

De início, insta consignar que, a despeito do inconformismo defensivo neste ponto, as regras previstas no referido dispositivo legal e na recomendação mencionada caracterizam meras recomendações dirigidas à autoridade responsável pela realização do reconhecimento de pessoas, as quais, acaso não observadas, não causam qualquer mácula processual. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal Bandeirante:

Crime de Roubo – Recurso da Defesa – **Preliminar de nulidade do reconhecimento pessoal efetuado na delegacia - Providências descritas no art. 226 do CPP que possuem natureza de meras recomendações, a serem observadas "quando possível"** – **Reconhecimentos confirmados por outras provas - Precedentes** - Desclassificação para o crime de furto – Impossibilidade – Emprego de violência - Reconhecimento da tentativa – Incabível – Crime que efetivamente se consumou – Condenação mantida – Dosimetria – Primeira fase – Circunstâncias judiciais desfavoráveis – Pena-base fixada acima do mínimo legal – Fração de aumento mantida - Segunda fase – Agravante da reincidência afastada de ofício – Réu absolvido pelo delito indicado – Reconhecimento da atenuante da confissão – Incabível - Confissão qualificada - Terceira Fase sem alterações - Regime fechado de rigor – Quantidade da pena e circunstâncias judiciais desfavoráveis - Inviabilidade, pelas mesmas razões, da substituição da pena privativa por restritiva de direitos – Impossibilidade de recorrer em liberdade – Réu que respondeu preso ao processo - Manutenção dos motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva - Recurso improvido – Afastada, de ofício, a agravante da reincidência com reflexos na pena. (TJSP; Apelação Criminal 1522538-90.2023.8.26.0228; Relator (a): Fátima Vilas Boas Cruz; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 22/05/2024; Data de Registro:

22/05/2024) (grifos não originais).

Apelação. Tentativa de roubo majorado pelo concurso de agentes (art. 157, § 2º, II, c.c. art. 14, II, do CP). Sentença condenatória. **Recursos defensivos. Preliminar de nulidade do reconhecimento pessoal efetuado na delegacia de polícia. Rejeitada. Regras que caracterizam mera recomendação. Inobservância das formalidades legais que não conduz, por si só, à invalidade do ato.** No mérito, pretensão de absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, de desclassificação para o crime de furto. Materialidade e autoria comprovadas. Declarações consistentes da vítima, que reconheceu os acusados na fase policial. Depoimento de testemunha presencial, que reconheceu os roubadores na fase policial e ratificou o reconhecimento de João Vitor em Juízo. Prisão em flagrante de ambos. Conjunto probatório amplamente desfavorável e suficiente para sustentar a condenação. Impossibilidade da desclassificação para furto. Demonstrada a elementar da grave ameaça à subtração da coisa. Pedidos subsidiários buscando o aumento da fração de redução da pena pela tentativa, a fixação do regime inicial aberto e a aplicação da detração penal. Impossibilidade de redução pela tentativa na fração intermediária, que foi proporcional e adequada ao iter criminis percorrido. Regime inicial semiaberto mantido, ante a ausência de recurso ministerial. Detração penal que deve ser analisada pelo Juízo da Execução. Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Criminal 1502803-23.2023.8.26.0535; Relator (a): Ana Lucia Fernandes Queiroga; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Guarulhos - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024).

Outrossim, não se ignora que o elemento de prova derivado do ato de reconhecimento – seja pessoal ou fotográfico – deve ser sempre analisado em conjunto com as demais provas produzidas, para, desta forma, possibilitar o juízo de certeza quanto à autoria do crime, tal como na hipótese vertente.

Feitas as ressalvas iniciais, convém salientar que as ofendidas foram firmes ao dizer terem visualizado quatro pessoas quando do reconhecimento. A ofendida Diana, ao seu turno, asseverou ter visualizado os indivíduos por meio de fotografias no aparelho de telefonia

celular da autoridade policial. Isto, por si só, ao contrário da arguição defensiva, não maculou os atos de reconhecimento.

Afinal, da análise do termo de declarações de fl. 24, infere-se ter a vítima Sandra descrito qual dos indivíduos reconhecia (Rodrigo) e detalhou a conduta por ele perpetrada, especificamente (sic) “*o indivíduo que, no momento em que foi anunciado o assalto, lhe ameaçou com uma arma de fogo, batendo com o objeto em uma das suas próprias pernas*”.

De igual modo a vítima Diana, ao seu turno, conforme deduz-se do auto de reconhecimento de fl. 25, após descrever características físicas, em especial a compleição do rosto, apontou o coacusado Izaque (sic) “*como sendo o indivíduo que, no momento em que foi anunciado o assalto, lhe ordenou que descesse do carro*”.

Sabe-se, ademais, que de acordo com a jurisprudência assentada pelos Tribunais pátrios, eventuais máculas contidas no inquérito policial, desde que independentes, não interferem na validade da ação penal.

Nessa toada, quanto à necessidade de demonstração concreta do prejuízo, confira-se posicionamento reiterado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ARTIGO 297, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. INVIABILIDADE DO WRIT PARA REANALISAR PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS E AÇÕES DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADES PROCESSUAIS. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO “PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF”.

INEXISTÊNCIA DE ATO CONCRETO, ATUAL OU IMINENTE DE AMEAÇA OU RESTRIÇÃO ILEGAL DO DIREITO DE LOCOMOÇÃO, OBJETO ÚNICO DA TUTELA EM SEDE DE HABEAS CORPUS (ART. 5º, LXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INVIABILIDADE DO WRIT PARA O EXAME DE QUESTÕES ALHEIAS AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO ENGENDRADO NOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. REITERAÇÃO DAS RAZÕES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) 3. **A nulidade alegada pressupõe a comprovação do prejuízo, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal, sendo descabida a sua presunção, no afã de se evitar um excessivo formalismo em prejuízo da adequada prestação jurisdicional. Precedentes:** HC 228.112-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 21/11/2023; RHC 125.242-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 15/03/2017; RHC 126.885, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 1º/2/2016. 10. Agravo interno DESPROVIDO. (HC 241582 AgR, Relator: LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24-06-2024) (grifos não originais).

Não bastasse, decerto que durante a audiência de instrução processual as ofendidas ratificaram os reconhecimentos efetuados em delegacia. Afinal, em sala especial e nos termos do artigo 226 do Código de Processo Penal, novamente reconheceram os réus perante a Autoridade Judicial (cf. gravações anexadas ao termo de fls. 241/243), ensejando à conclusão de ter sido convalidada a prova extrajudicial.

A esse respeito:

II - Alegação de inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal. Com efeito, 'a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é harmônica no sentido de que a eventual inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, constitui nulidade relativa, sendo necessária, portanto, a efetiva demonstração de prejuízo, não observada

no caso em análise. Ademais, esta Corte Superior vem entendendo que as disposições insculpidas no artigo 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, cuja inobservância não enseja a nulidade do ato" (AgRg no RHC n. 122.685/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 1º/06/2020). De mais a mais, **"a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o reconhecimento fotográfico do réu, quando ratificado em juízo, sob a garantia do contraditório e ampla defesa, pode servir como meio idôneo de prova para fundamentar a condenação"** (AgRg no AREsp n. 1.204.990/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 12/03/2018, grifei). (...) (STJ – AgRg no HC n. 764.242/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 07/02/2023).

Nesta mesma linha, o entendimento desta C.

Câmara:

FURTOS SIMPLES e QUALIFICADOS – Configuração. Materialidade e autoria demonstradas. Declarações das vítimas corroboradas pelos depoimentos das testemunhas, tudo em harmonia com o conjunto provatório. Negativa do réu isolada – **Reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitiva em descompasso com o artigo 226 do CPP. Mera recomendação. Identificação ratificada em Juízo. Nulidade não evidenciada** – Crime praticado em desfavor da vítima R. de C. X. da S. mediante escalada e com rompimento de obstáculo – Inviável a desclassificação para a modalidade tentada – Condenação mantida. PENAS E REGIME DE CUMPRIMENTO – Bases nos mínimos (vítimas F. A. R. e L. B. S.). Mau antecedente inexistente. Condenação anterior pelo artigo 28 da Lei nº 11.343/06 que não pode ser considerada na exasperação. Precedentes do STJ. Uso da qualificadora remanescente como circunstância judicial desfavorável (vítima R. de C. X. da S.). Coeficiente exasperador mitigado para 1/6 – Reincidência. Elevação de 1/6 (vítimas R. de C. X. da C. e F. A. R.). Reconhecimento da confissão (vítima L. B. S.). Compensação integral com a agravante genérica – Continuidade delitiva (CP, artigo 71, caput). Majoração abrandada para 1/5. Quantidade de infrações penais. Pena pecuniária em descompasso com o artigo 72 do CP. Conformismo do Ministério Público – Regime inicial semiaberto – Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (CP, artigos 44, II e III) – Afastamento da indenização pela reparação dos danos à vítima. Ausência de instauração de incidente próprio, observado o devido processo legal e a ampla

defesa – Apelo provido em parte para reduzir as penas e afastar a condenação na reparação dos danos. (TJSP; Apelação Criminal 1500106-33.2019.8.26.0579; Relator (a): Gilberto Cruz; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Luiz do Paraitinga - Vara Única; Data do Julgamento: 25/01/2022; Data de Registro: 25/01/2022). (grifos não originais).

Rechaça-se, nestes termos, a arguição preliminar.

No mérito, a defesa pleiteia absolvição dos acusados, sob alegação de que o conjunto probatório formado nos autos não seria suficiente a lastrear a condenação criminal. Sem razão, contudo.

A materialidade e a autoria delitivas se encontram comprovadas pelo boletim de ocorrência de fls. 03/12, pelo auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 26/27, pelos autos de reconhecimento de pessoa de fls. 24/25, pelos laudos de exames periciais do local às fls. 158/167, constatação do veículo às fls. 168/176 e do simulacro de arma de fogo às fls. 177/181, para além da prova oral produzida, em ambas as fases da persecução penal.

A cronologia e a dinâmica fáticas, tal como acima delineadas, foram narradas de modo firme e contundente pelas vítimas Sandra Silva Gaião e Diana Gomes da Costa, bem como pelos policiais militares Oseias Antunes de Oliveira, Filipe Soares Alves e André Luiz Macedo dos Santos, responsável pelo atendimento da ocorrência, em versões idênticas àquelas apresentadas por eles perante a autoridade policial em sede investigativa (fls. 16/23 e 241/243).

Em juízo, sob o crivo do contraditório, a ofendida Sandra narrou ter saído de um evento religioso e se dirigido ao local no qual seu veículo estava estacionado. Na sequência, entrou em seu automóvel e tentou engatar a marcha ré, quando um indivíduo apareceu ao lado do banco do passageiro e segurou a porta, onde sua colega estava sentada.

Então, outro agente (Rodrigo) a abordou batendo com um armamento no vidro da janela do banco do condutor, onde estava sentada, e anunciou o assalto, dizendo-lhe “sai, sai, passa para o banco de trás” e, ainda, batendo com a arma em sua perna. Prontamente obedeceu, deixando sua bolsa com cerca de R\$ 200,00 para trás e, após descer do carro, o roubador sentado no banco do passageiro ordenou que saísse correndo e ela o fez. Logo após, comunicaram os fatos aos policiais militares, os quais foram no encalço dos acusados e conseguiram detê-los. Salientou, após indagação do órgão acusatório, o trauma causado pelos acontecimentos, “só de falar começa a tremer”, além de ter crises de ansiedade e medo de sair. Recuperou seu veículo automotor e o seguro reparou os danos causados. Indagada pela defesa, disse ter sido o mesmo indivíduo que a abordou pela janela (Rodrigo) quem saiu conduzindo o automóvel subtraído. Efetuou o reconhecimento na Delegacia de Polícia, tendo sido colocadas cerca de quatro pessoas juntas. Por fim, em sala de reconhecimento própria, após visualizar outros quatro indivíduos, reconheceu com firmeza o réu Rodrigo, especificamente como sendo o agente que lhe abordou durante a empreitada criminosa (cf. gravações de audiência anexadas às fls. 241/243).

Ainda durante a audiência de instrução processual, a vítima Diana narrou ter saído de um evento religioso com Sandra, tendo ambas se dirigido ao local onde o veículo desta última estava estacionado. Na sequência, sentou-se no banco do passageiro e foi abordada por um indivíduo (Izaque), o qual segurou a porta do automóvel, sendo firme ao dizer lembrar-se dele. Os agentes anunciaram um assalto, mas no início não percebeu, quem lhe avisou foi Sandra. Ambas, então, saíram do veículo automotor. Todavia, um deles decidiu não as levar junto e se evadiram com o automóvel. Logo após, visualizou policiais militares e comunicou o ocorrido. Ressaltou não terem levado seus pertences, ficou com sua bolsa. Salientou ter Sandra ficado muito abalada, pois foi abordada pelo indivíduo com armamento. Disse, ademais, não sair mais no período da noite por medo de ser novamente assaltada. Indagada pela defesa, disse ter

feito reconhecimento em Delegacia de Polícia, tendo o Delegado mostrado quatro fotografias de indivíduos distintos e lhe perguntou quem seriam os assaltantes e ela apontou o agente que a abordou, especificamente Izaque. Por fim, em sala de reconhecimento própria, após visualizar outros quatro indivíduos, novamente reconheceu com mais certeza o réu Izaque como sendo quem a abordou na data dos acontecimentos (cf. gravações de audiência anexadas às fls. 241/243).

Além disso, foram ouvidos em juízo, na condição de testemunhas e, portanto, compromissados por Lei em dizer a verdade, os policiais militares responsáveis pelo atendimento da ocorrência.

Oseias Antunes de Oliveira destacou estar em serviço na data dos fatos, quando recebeu informação acerca de roubo de veículo e perseguição em local próximo de onde estavam, motivo pelo qual diligenciaram ao local para apoiar as demais viaturas e perseguir o bem móvel subtraído, o qual era conduzido pelos acusados. A todo momento visualizaram o veículo, inclusive o momento no qual o pneu estourou. Em determinado momento, os réus abandonaram o automóvel e fugiram a pé. Conseguiu deter o primeiro, reconhecido em juízo como o réu Rodrigo, e o outro (Izaque) conseguiu correr, mas conseguiu visualizar suas características, motivo pelo qual as comunicou via rádio, sendo ele detido no interior do Terminal Grajaú por outros agentes de segurança pública. Salientou ter sido localizado, no interior do automóvel subtraído, um simulacro de arma de fogo e uma bolsa (cf. gravações de audiência anexadas ao termo de fls. 241/243).

André Luiz Macedo dos Santos, ao seu turno, salientou estar em serviço quando duas senhoras comunicaram ter o seu veículo sido roubado. Assim, passaram a perseguir o automóvel subtraído, o qual era conduzido pelos acusados, os quais se recusaram a parar após ordem de parada. Relatou terem os réus, inclusive, abarroados com outros

automóveis, batido em poste e subido na calçada. Salientou terem ele e seu parceiro sofrido acidente durante a perseguição (cf. gravações de audiência anexadas ao termo de fls. 241/243).

Em análise aos supracitados elementos probatórios, respeitados os esforços defensivos, não há como se acolher a tese absolutória, porquanto inexistentes dúvidas sobre a materialidade e a autoria delitivas.

Nesse diapasão, convém rememorar que o artigo 155, *caput*, do Código de Processo Penal consagra o princípio da livre convicção motivada (persuasão racional ou livre apreciação judicial da prova), segundo o qual tem o juiz a liberdade de valorar as provas produzidas conforme um processo crítico-racional, auxiliado por regras lógicas e de ensinamentos da experiência, desde que exponha as razões que o levaram à sua conclusão.

A esse respeito:

“(...) O art. 155 do CPP dispõe que a condenação não pode se fundamentar “exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”. Na hipótese, tem-se que os documentos carreados aos autos por ocasião das investigações foram submetidos ao devido contraditório, porquanto permaneceram nos autos durante toda a instrução processual, a autorizar o contraditório e ampla defesa. Inclusive, o celular de uma das vítimas foi apreendido com o irmão do paciente. 4. Ademais, a legislação brasileira, conquanto proíba a condenação sem prova judicializada (exceção à prova não repetível), não prevê um escalonamento do acervo probatório, cabendo ao julgador ordinário (primeiro e segundo grau), dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar os elementos colhidos nos autos para, fundamentadamente, formar sua convicção. 5. Agravo regimental a que se nega provimento”. (AgRg no HC n. 687.655/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 20/9/2021.)

Na hipótese, para além dos firmes e legítimos reconhecimentos efetuados em ambas as fases da persecução penal pelas ofendidas, convém destacar terem todas as declarações e depoimentos acima delineados convergido no sentido de ter sido a perseguição ininterrupta, porquanto as vítimas prontamente comunicaram os fatos aos policiais que passavam pelo local, que de pronto iniciaram a perseguição ao bem móvel subtraído.

Saliente-se, no mais, ter o policial Oseias sido assente em seu depoimento no sentido de ter visualizado os réus saindo do veículo subtraído e fugindo a pé, inclusive reconhecendo Rodrigo em juízo, notadamente como sendo o indivíduo que conseguiu de pronto abordar e deter. Não bastasse, o referido agente público salientou ter reportado as características de Izaque para os outros policiais, que, logo após, também conseguiram detê-lo. No automóvel subtraído, perseguido e abandonado pelos recorrentes, ademais, foi localizado o simulacro de arma de fogo utilizado na empreitada criminosa e a bolsa da ofendida Sandra.

Sobre a validade dos depoimentos das testemunhas, como bem apontado pelo Meritíssimo Juiz de Direito sentenciante à fl. 228:

Cumpra consignar que nada macula a palavra das testemunhas de acusação, sendo remansosa a jurisprudência de que a simples condição de policial que participa da diligência não retira a credibilidade do depoimento, sendo necessária a efetiva demonstração de motivo sério e concreto a questionar a confiabilidade depositada no relato colhido”.

De igual modo, não merece prosperar o pleito absolutório em relação a prática do crime previsto no artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro, sob o argumento de não existir provas contundentes no sentido de ser Rodrigo quem conduzia o veículo subtraído.

Isto porque a ofendida Sandra, para além de reconhecer Rodrigo em ambas as fases da persecução penal como sendo aquele que a abordou, asseverou durante a audiência criminal ter sido ele quem assumiu a condução de seu veículo automotor subtraído. Corroborando a versão por ela apresentada, está o depoimento do policial Oseias – responsável pela perseguição e detenção de Rodrigo - especificamente na fase investigativa (fls. 18/19), sobretudo porque em juízo não recordou deste ponto o que, por si só, não macula os elementos de informação e provas, os quais demonstram a prática delitiva. No mais, foram efetuadas pertinentes pesquisas no sistema demonstrando não ser Rodrigo Habilitado para condução do veículo (fls. 48/49).

Outrossim, pese não ter expressamente ventilada a questão atinente a eventual aplicabilidade do princípio da consunção nas razões de apelo defensivo, decerto a questão foi devidamente deliberada pela Autoridade Judicial de primeiro grau de jurisdição. Na oportunidade, assim consignou:

“A consunção pode ser encarada como uma espécie de solução de conflito aparente de normas, em que uma única conduta criminosa, qualificada por uma unidade de fato produtora de um resultado delituoso, pode ser subsumida a mais de um tipo penal. Neste caso, para manter a coerência do sistema e, assim, evitar o ilegal e odioso bis in idem, impõe-se, por meio da consunção, que o fato mais amplo e mais grave absorva o fato menos amplo e menos grave. Basicamente, tal situação se verificará quando o crime menos amplo servir de caminho ou de meio para a prática do crime mais amplo e mais grave (crime progressivo ou progressão criminosa), ou ainda, nos casos de fatos anteriores ou posteriores considerados como preparação ou exaurimento do crime fim (ante factum impunível ou pós factum impunível). No caso dos autos, todavia, não há que se falar em consunção, uma vez que o agente praticou os dois crimes imputados em contextos completamente

autônomos entre si, não havendo qualquer relação de meio e fim entre as condutas delituosas. Em outras palavras, o de dirigir sem habilitação não foi cometido com o único escopo de consumir o crime de roubo. Ademais, de se registrar que os bens jurídicos tutelados por ambos os delitos também são completamente distintos” (fl. 229).

Conclui-se, destarte, pela correção do édito condenatório pela prática dos crimes de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes (artigo 157, § 2º, inciso II, do CP) e direção de veículo automotor sem habilitação (artigo 309 do CTB).

No mais, conquanto não haja irresignação defensiva em relação aos critérios utilizados na dosimetria da pena, cabe obterem ter sido as respectivas individualizações efetuadas à luz das circunstâncias pessoais dos apelantes e, ainda, em conformidade com as normas aplicáveis ao caso, não comportando quaisquer reparos de ofício, razão pela qual deixo de tecer comentários aprofundados.

Outrossim, deve ser corrigido o erro material constante no dispositivo (fls. 232): onde consta “*RODRIGO DOS SANTOS FILGUEIRA JUNIOR ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 06 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial FECHADO, além do pagamento de **14 dias-multa** (calculado no mínimo legal), pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal e 06 meses de detenção por violar o disposto no art. 309 da Lei nº 9.503/97, em concurso material*” deve constar “*RODRIGO DOS SANTOS FILGUEIRA JUNIOR ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 06 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial FECHADO, além do pagamento de **16 dias-multa** (calculado no mínimo legal), pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal e 06 meses de detenção por violar o disposto no art. 309 da Lei nº 9.503/97, em concurso material*”, em consonância com o cálculo efetuado na individualização da pena pelo

Meritíssimo Juiz de Direito de primeiro grau de jurisdição, especificamente na terceira fase, à fl. 231.

Além disso, em relação ao delito previsto no Código de Trânsito Brasileiro imputado ao réu Rodrigo, pese a ausência irresignação defensiva neste pronto, deve ser estipulado o regime **semiaberto** para o início do cumprimento da pena de detenção, em estrita conformidade com os ditames legais.

Com efeito, de acordo com o artigo 33, §§2º e 3º, do Código Penal, o único regime inicial compatível com a particular situação do mencionado acusado é o fechado, sobretudo porque estava cumprindo período de prova devido ao benefício da suspensão condicional da pena (fls. 56/58). Contudo, considerando a vedação prevista no *caput* do mencionado artigo 33, referente à execução da pena de detenção em regime fechado, ainda que haja concurso material de infrações com o roubo circunstanciado, de rigor a escolha, de ofício, do regime inicial semiaberto para a sanção decorrente da prática do delito do artigo 309 da Lei nº 9.503/97, especificamente.

Pelo exposto, **REJEITO A PRELIMINAR** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso. Concomitantemente, determino a correção de erro material acima especificado e, de ofício, fixo o regime inicial semiaberto para o início do cumprimento da pena de detenção, atinente ao cometimento do delito tipificado pelo artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro, mantendo-se, no mais, a r. sentença como bem lançada.

Para fins do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considero prequestionada toda a matéria suscitada pela parte recorrente e eventualmente não apreciada, consignando-se, ainda, em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que “*O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas*”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.”. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi -Desembargadora Convocada TRF 3ª Região-, Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Christiano Jorge
Relator